

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001203-21.2018.8.26.0566 - 2018/000312**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 14/2018 - Delegacia de Investigações

Originale Cardia de Cardia de Cardia de Investigação

Origem: Gerais de São Carlos, 43/2018 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos, 04/2018 - Delegacia

de Investigações Gerais de São Carlos

Indiciado: FÁBIO JOSÉ OLIVA e outro

Data da Audiência 17/07/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FÁBIO JOSÉ OLIVA e EVALDO FERRARI, realizada no dia 17 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do imputado Evaldo e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foram inquiridas as testemunhas GILBERTO CLOVIS DE SOUZA e IZOMAR MOREIRA, sendo realizados os interrogatórios dos acusados FÁBIO JOSÉ OLIVA e EVALDO FERRARI (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FÁBIO JOSÉ OLIVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; e EVALDO FERRARI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência parcial, condenado-se ambos os réus pelo primeiro fato narrado na denúncia, absolvendo-se ambos os réus pelo segundo fato narrado na denúncia, por falta de provas; requereu a condenação de Evaldo com pena acima do mínimo e com regime fechado; pena no mínimo para o corréu Fábio. A defesa requereu a absolvição do corréu Fábio; a consideração da confissão de Evaldo; e reiterou o argumento de fls. 260. É o relatório. DECIDO. O acusado Evaldo confessou em juízo a prática do primeiro fato narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao segundo fato narrado na denúncia, acolho os motivos expostos pela acusação e pela defesa, e os tomo como meus motivos de decidir, com a devida venia, para absolver ambos os acusados da acusação de receptação do câmbio de marchas relativo ao veículo GM Montana placas DGQ9084. A conduta qualificada descrita na figura do 180, §1º do CP não padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que encontra-se no âmbito de disposição do legislador penal brasileiro. A tese esposada pela defesa não foi acolhida pela jurisprudência, ademais, e o tratamento mais gravoso vincula-se ao exercício de atividade comercial, como é o caso do acusado Evaldo, que favorece e possibilita não somente desenvolvimento da atividade criminosa com maior desenvoltura, como também aumenta a consciência do ilícito, justamente maculando com conduta criminosa aquilo que deveria ser o ganha-pão honesto do comerciante. Relativamente ao corréu Fábio, Evaldo afirmou que o mesmo foi contratado para específica função de retirar o motor do veículo GM S10, o que foi confirmado por Fábio nesta audiência, ao ser interrogado. Tanto Fábio quanto Evaldo afirmaram que já se conheciam, em razão de contatos estabelecidos na pista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de ciclismo que fica no mesmo local em que Fábio atuava como porteiro, ou vigilante de um condomínio. Esses contatos entre os réus não eram desprezíveis, inclusive porque Evaldo sabia que Fábio tinha habilidade e capacidade para desmontar o motor de um veículo robusto como é uma caminhonete S10. No momento em que os policiais chegaram, conforme declarou o policial Gilberto de Souza, Fábio estava com uma lixadeira lixando o chassis do motor. Não o estava desmontando. E por falar em desmonte, a cena narrada pelos policias nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi a de que chegaram a um autêntico ambiente de desmonte de veículos produtos de crime, que não poderia ser ignorado pelo mais inocente sacristão, tanto mais por alguém que já trabalhou com desmonte de veículos, como é o caso de Fábio, e que trabalhava como vigia ou porteiro, portanto numa função de segurança. Seria extrema inocência pensar de forma diferente com relação à insciência de Fábio com relação ao que estava se passando ali. Procede a acusação em parte. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Evaldo, fixo a pena base no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal. Em razão da reincidência específica, mas considerando também sua confissão e os motivos acima alinhavados, com base no artigo 33, §3º, do CP, determino o início do cumprimento de pena em regime semiaberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Incabível a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos, por expressa vedação legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva de Evaldo, expedindo-se alvará de soltura. 2) Para o corréu Fábio, fixo a pena base no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 03 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu EVALDO FERRARI à pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto e 10



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dias-multa, por infração ao artigo 180, § 1º, do Código Penal; 2) condenando-se FÁBIO JOSÉ OLIVA à pena de 03 anos de prestação de serviços à comunidade, e 20 dias-multa, por infração ao 180, § 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusados:	Defensor: